

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE I**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

**RILDO MOURAO FERREIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriçuba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch

Rildo Mourao Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-785-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade I" já passou por várias edições no âmbito dos Congressos e Encontros do CONPEDI, consolidando-se como referência na área de Direitos Especiais, mais especificamente na conexão interdisciplinar entre Direito, Sustentabilidade, Ecologia Política e Geopolítica Ambiental. Nesta edição do XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI - Goiânia/GO, contamos com a apresentação de vários artigos científicos que abordaram temáticas como Cidadania, Governança, Gestão de Riscos Ambientais, Consumo, Resíduos Sólidos, Desenvolvimento Sustentável, Educação Ambiental e Licenciamento ambiental. Desejamos uma agradável leitura dos textos, os quais demonstram ao leitor a integração e, ao mesmo tempo, o alcance multidimensional das temáticas, tão importantes para uma visão crítica e sistêmica na área do Direito.

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (Universidade Federal de Santa Maria - UFSM)

Prof. Dr. Rildo Mourao Ferreira (Universidade de Rio Verde)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## LICENCIAMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL SUSTAINABLE ENVIRONMENTAL LICENSING

Júlio César de Souza <sup>1</sup>  
Magno Federici Gomes <sup>2</sup>

### Resumo

O artigo visa abordar o licenciamento ambiental enquanto instrumento de exteriorização do princípio do desenvolvimento sustentável, no sentido de apresentar o instituto como regulador da atividade econômica, cujo intuito de operacionalização se encontra atrelado ao compromisso com a preservação do meio ambiente. Deve ser destacado quanto às oportunidades de alteração dos contornos do licenciamento ambiental instituído atualmente, a reflexão relativa a tais necessidades modificativas, avaliando o custo benefício agregado pelas propostas de mudança e, essencialmente, a responsabilidade na condução legislativa, a partir do viés de participação popular. Utilizou-se o método dedutivo, por meio da técnica monográfica, com realização de revisão bibliográfica.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento sustentável, Equidade, Licenciamento ambiental, Ponderação de interesses, Meio ambiente

### Abstract/Resumen/Résumé

The paper aims to approach environmental licensing as an instrument for externalizing the principle of sustainable development, in order to present the institute as regulator of economic activity, whose purpose to operate the commitment to the preservation of the environment. It should be highlighted as to the opportunities to change the contours of environmental licensing currently instituted, to reflect on such changing needs, to assess the cost-benefit added by the proposals for change and, essentially, the responsibility for legislative leadership, based on the popular participation. The deductive method was used as a monographic technique, with a bibliographical review.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sustainable development, Equity, Environmental licensing, Weighting interests, Environment

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Ambiental e Sustentabilidade pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Currículo: <<http://lattes.cnpq.br/6256577211438247>>. Trabalho financiado pela FAPEMIG: 5236-15.

<sup>2</sup> Pós-doutor em Direito Público pela Universidade Nova de Lisboa (Bolsa CAPES/BEX:3642/07-0). Professor do Doutorado e Mestrado em Direito Ambiental e Sustentabilidade na Escola Superior Dom Helder Câmara e na PUC Minas. Currículo: <<http://lattes.cnpq.br/1638327245727283>>.

## INTRODUÇÃO

O tratamento concedido à defesa e proteção do meio ambiente, identificado em sua integralidade, desfruta de prestígio decorrente de sua condição de direito fundamental de terceira dimensão, cujo significado denota a prevalência de compromissos coletivos da manutenção de níveis aceitáveis de preservação do planeta, pressuposto este essencial para a solidificação dos planos de existência, gozo, fruição e condução dos bens ambientais presentes e futuros.

A salvaguarda do meio ambiente, longe de se constituir exclusivamente em tema afeto aos círculos acadêmicos, hodiernamente é reconhecida como matéria cuja amplitude e difusão se capitalizaram na extensão da tessitura social, trazendo à baila o interesse premente da comunidade, no que se refere ao manejo e conservação dos bens ambientais.

Para tanto, o Estado brasileiro, mediante incursões legislativas, desenvolveu sua proposição ideológica relativa às prioridades de cunho nacional, estabelecidas como metas, cujo alcance era dado como resultado esperado.

Nesse cenário, o Brasil iniciou seu processo de desenvolvimento econômico, marcado pela predileção dos grandes investimentos e por sua extensão territorial e pujança decorrente de suas proporções, em ramos diversificados. Por sua vez, o monitoramento precisa ser exercido de modo eficaz, inclusive com a positivação dos métodos de controle e regulação.

É a partir do entendimento consolidado acerca do reconhecimento da necessidade de intervenção estatal compulsória, no tocante à promoção, proteção e defesa do meio ambiente, sem, contudo, inviabilizar o avanço econômico e o desenvolvimento de setores de produção e prestação de serviços sensíveis à progressão da coletividade, que se fez imprescindível a instituição de um mecanismo de gestão e controle apto a permitir o incremento das ações humanas.

Por conseguinte, para alcançar a materialização de políticas públicas com a finalidade de promover a preservação ambiental, o Estado brasileiro optou por instituir instrumentos asseguradores da operacionalização estatal, quanto à gerência e fiscalização das demandas e atividades.

A finalidade foi estabelecer, para o licenciamento ambiental, o cuidado com o meio ambiente sem, entretanto, impedir as possibilidades de expansão de setores econômicos relevantes para o crescimento do país.

Essas premissas dos instrumentos de administração e monitoramento encontram guarida e reconhecimento no mandamento do desenvolvimento sustentável que, por sua vez, recebe do licenciamento ambiental a concretude imprescindível para aplicação.

Desse modo, a representação conceitual do licenciamento ambiental relacionada à implementação do princípio do desenvolvimento sustentável, tem como fonte fundamentadora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), a partir do entendimento do vínculo de responsabilidade e observância dos preceitos de conservação do meio ambiente expressos como regras basilares destinadas ao indivíduo e a coletividade, consagrando assim o propósito de conciliação de interesses aparentemente conflituosos.

Tais pressupostos estão situados em torno de um ideário de qualidade inclusiva de vida, onde se reconhece a importância da atividade econômica para o desenvolvimento social e a fundamental e necessária manutenção dos recursos naturais, imprescindíveis à continuidade da existência humana atual e futura.

Dessa forma, o estudo é posto e tem como objetivo apresentar o instituto do licenciamento ambiental como instrumento adequado de regulação das atividades econômicas em um contexto de preservação do meio ambiente, demonstrando, para tanto, sua essência constitucional decorrente do sentido atribuído ao princípio do desenvolvimento sustentável.

Objetiva ainda apresentar os escopos e características do licenciamento ambiental que se associam ao conteúdo finalístico do princípio do desenvolvimento sustentável, projetado para assegurar o equilíbrio e a equidade ambiental à coletividade, compatibilizando, mediante ponderação de interesses, a conservação dos recursos naturais, o desenvolvimento econômico e a herança intergeracional.

A partir dessa perspectiva, se faz fundamental analisar o licenciamento ambiental enquanto mecanismo de preservação dos recursos naturais compatível com a expansão da economia, cuja essência também provisiona bem-estar e bom desempenho no convívio e progresso humano.

Sobre as proposições concernentes de diretriz ao presente trabalho, frisa-se o anseio de investigar qual a base de sustentação do licenciamento ambiental, bem como abordar em que medida o instituto se torna relevante para o cumprimento do mandamento contido no *caput* do art. 225 da CRFB/1988.

Do mesmo modo, será necessário ainda analisar por quais motivos o licenciamento deve ser mantido na conformidade do propósito de sua criação originária, tendo em vista a onda legislativa tendente à realização de modificações na estrutura do referido procedimento

administrativo, reconhecido na atualidade como instrumento de administração e monitoramento dos processos envolvendo o risco ambiental.

A pesquisa relativa ao estudo do instituto do licenciamento enquanto expressão da consolidação do princípio do desenvolvimento sustentável em nível operacional justifica-se pela necessidade de, num primeiro momento, reconhecer o fundamento constitucional balizador e sustentador da manutenção e do aperfeiçoamento da gestão e do controle governamental na seara do meio ambiente. E assim o é, uma vez que subsiste em relação ao Estado o dever de promover a compatibilização dos direitos fundamentais e mais especificamente, a harmonização entre o desenvolvimento econômico, a livre iniciativa, o incremento social e a conservação do meio ambiente.

Fundamenta-se, ainda, o estudo no contexto oportuno de discussão quanto à manutenção do licenciamento ambiental nos moldes em que se apresenta atualmente, ou nas possíveis modificações pleiteadas pelos diversos setores produtivos, que almejam substituir o sistema estatal de controle e fiscalização das ações geradoras de impacto ambiental por um modelo de características divergentes da proposta vigente.

Nesse contexto, é colocada a problematização da pesquisa de modo a investigar se o licenciamento ambiental é instrumento de controle ambiental apto a materializar o desenvolvimento sustentável, especialmente no que tange a necessária compatibilização de interesses e direitos aparentemente conflitantes, mas que, por sua natureza e importância, demandam condutas de harmonização.

Visto ser a defesa do meio ambiente e a expansão das atividades humanas, especialmente a econômica, igualmente diretrizes fundamentais da sociedade, é importante compreender a temática, cujo significado da aparente dissonância deve ser entendido como meio para a assunção das responsabilidades de manutenção da condição de existir, acessar, fruir e manejar os recursos naturais presentes, de modo a perdurarem, garantindo o acesso às futuras gerações, materializando assim a solidariedade intergeracional.

Como base metodológica, o estudo possui uma abordagem qualitativa e natureza descritiva. Para tal, utilizou-se o método dedutivo, por meio da técnica monográfica, com realização de revisão bibliográfica de artigos e obras doutrinárias referentes ao tema.

O artigo foi estruturado apresentando, em linhas gerais, a inter-relação existente entre os princípios do desenvolvimento sustentável, equidade e da solidariedade intergeracional e materialização deles em direitos a garantir a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Nesse viés será analisado o instituto do licenciamento ambiental e sua utilização em face da opção nacional de não impedir o desenvolvimento de atividades econômicas, monitorando e minimizando o impacto ambiental, para conciliar tais atividades e o desenvolvimento sustentável, como será demonstrado a seguir. Afora esse aspecto, observe-se que o licenciamento ambiental funciona como ferramenta estatal preventiva e mitigadora dos possíveis efeitos deletérios causados pela assunção de empreendimentos potencialmente danosos, corroborando, a partir de sua competência administrativa originária, com o mandamento fundamental a determinar o dever de antecipação e atenuação dos impactos ao meio ambiente em sua integralidade.

## **1 O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SEU SIGNIFICADO NA CONSTRUÇÃO DE UM PROPÓSITO DE EQUIDADE INTERGERACIONAL AMBIENTAL**

As metas de vivência e desempenho estabelecidas pela sociedade contemporânea vêm, ao longo dos anos, incorporando a intenção coletiva de reconhecer como prioritários, direitos que reflitam a necessária condição humana e simultaneamente garantam o princípio da solidariedade, notadamente a intergeracional. E assim o é, pois nessa interconexão entre direito e princípios, está constatada a inter-relação e a proximidade compulsória imposta a todos, de modo geral, pelas circunstâncias presentes e a preocupação com o futuro, razão pela qual o sentido do convívio comum conduz ao adensamento desses direitos de fraternidade.

Nessa direção, o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, atinge contornos de transindividualidade, na medida em que envolve os indivíduos em uma circunstância cujas causas e efeitos serão experimentados por todos os partícipes, no presente e futuro, pois as ações vigentes repercutem também no destino das próximas gerações.

Desse modo, o tema da sustentabilidade ganhou relevância internacional a partir do século XX, especialmente após a realização da Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente Humano, ocorrida na cidade de Estocolmo em 1972, cujo aspecto do desenvolvimento econômico foi condicionado ao cuidado com o meio ambiente.

Posteriormente, a enunciação do desenvolvimento sustentável ganhou densidade e alcance a partir do entendimento firmado durante a Assembleia das Nações Unidas, em 1987,



que publicou o Relatório Brundtland, "Nosso Futuro Comum", onde se disseminou mundo afora a percepção de um sentido de preservação intergeracional<sup>1</sup>.

No Brasil, desde o início da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, consolidou-se o entendimento quanto à urgente necessidade de se estabelecer estratégias aptas a proporcionar o comprometimento das nações com o desenvolvimento sustentável.

Com enfoque na legislação interna, há que se ressaltar a força normativa decorrente da alusão explícita no disposto no art. 225 da CRFB/1988, que, por sua vez, erigiu à categoria de norma fundamental o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, bem como consagrou como mandamento basilar o princípio do desenvolvimento sustentável, conforme expresso a seguir:

[...]Art. 225 da CRFB/1988. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações[...] (BRASIL, 1988).

Conforme se observa do texto constitucional, o princípio do desenvolvimento sustentável apresenta em sua composição, nuances normativas relacionadas a condicionalidades e contrapartidas que se impõem, do ponto de vista hermenêutico, ao pleno sentido e exercício do referido mandamento.

Por conseguinte, se verifica o direito ao meio ambiente atrelado ao dever de preservação e defesa, em que os beneficiários se confundem na missão de demandados, onde a responsabilidade é solidária e o fundamento de conservação é prospectivo, abarcando as gerações vindouras.

O princípio do desenvolvimento sustentável, longe de significar fundamento de restrição, incorporou em sua essência a condição de permitir a compatibilização das metas de desenvolvimento econômico e social com a exata prioridade de preservação do meio ambiente. Sobre seus aspectos mais relevantes, vale destacar sua essência aglutinadora de alternativas, não excludentes das possibilidades. Isso porque o princípio do desenvolvimento sustentável consagra a correta compreensão de interdependência imposta aos aspectos de desenvolvimento e preservação, uma vez que a existência de recursos naturais e equilíbrio

---

<sup>1</sup> Costa Neto entende: [...] “que a sustentabilidade do desenvolvimento pressupõe a satisfação das necessidades e aspirações do presente sem comprometimento aos recursos equivalentes ao atendimento das próprias necessidades das futuras gerações” [...] (COSTA NETO, 2003, p. 38).

ambiental são pressupostos inarredáveis, garantidores dos avanços promovidos pela humanidade.

Relativamente a abrangência do princípio do desenvolvimento sustentável, note-se que:

[...] tal princípio sintetiza um dos mais importantes da temática jus-ambiental, compondo o núcleo essencial de todos os esforços empreendidos na construção de um quadro de desenvolvimento social menos adverso e de um cenário de distribuição de riqueza mais equânime. Numa visão eco-integradora, trata-se de estabelecer um liame entre o direito ao desenvolvimento em todas as suas dimensões, (humana, física, econômica, política, cultural, social) e um direito a um ambiente sadio, edificando condições para que a humanidade possa projetar o amanhã[...] (COSTA NETO, 2003, p. 57).

Assim, não se pode supor progresso sem conservação, evolução sem cuidado e é nessa perspectiva que o princípio do desenvolvimento sustentável é fator primordial de harmonização entre as finalidades almejadas pela coletividade, resumida no desejo de bem-estar.

Contudo, o princípio do desenvolvimento sustentável enfrenta a tendência egocêntrica e imediata decorrente da condição humana, com a decisão de consignar em seu corpo mandamental necessária presença da corresponsabilidade pertinente a todos os componentes do querer e do agir coletivo, de modo a estabelecer o compromisso firmado no presente e no porvir.

Tal característica desvela o propósito embutido na natureza do princípio que, por sua vez, movimenta-se para propiciar equilíbrio na disponibilidade, manejo e fruição dos bens ambientais, de modo a assegurar sua plena oferta na atualidade e na posteridade. De acordo com Amado:

[...] desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de existência digna das gerações futuras, sendo possível melhorar a qualidade de vida dos vivos sem prejudicar o potencial desenvolvimento das novas gerações[...] (AMADO, 2015, p. 58).

Esse enfoque relacionado à tutela prospectiva do meio ambiente retrata a solidificação do fundamento da equidade intergeracional, cujo significado representa o reconhecimento do agir solidário coincidente com as necessidades presentes, mas também progressivamente acessível às gerações futuras.

Fiorillo ressalta a importância do princípio do desenvolvimento sustentável, advertindo sobre os benefícios do controle das atividades humanas, que por sua vez,

viabilizam a coexistência do desenvolvimento econômico e social, conciliado com o entendimento de cuidado dos recursos naturais:

[...] Como se percebe, o princípio possui grande importância, porquanto numa sociedade desregada, à deriva de parâmetros de livre concorrência e iniciativa, o caminho inexorável para o caos ambiental é uma certeza. Não há dúvida de que o desenvolvimento econômico também é um valor precioso da sociedade. Todavia, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste[...] (FIORILLO, 2012, p. 94).

Anote-se ainda no conteúdo do princípio objeto de análise, a ideia de sustentabilidade, fundamentada e amparada na premissa de esgotabilidade dos recursos naturais, circunstância esta que recomenda veementemente a adoção de uso racional e equilibrado dos bens ambientais, bem como a sustentar a proposição de técnicas de renovação dos recursos referidos.

O escopo é garantir assim a melhoria da qualidade de vida e redução das desigualdades sociais, proporcionando a fruição ordenada e equânime do meio ambiente para ela representar alcance de bem-estar à coletividade. Nesse viés, Costa Neto enfatiza:

[...] ao se cogitar de um desenvolvimento sustentável, preconiza-se a interação de duas metas: desenvolvimento econômico e qualidade do meio ambiente. Dessa equação deverá resultar necessariamente o incremento do bem-estar social, com a melhoria das condições de vida[...] (COSTA NETO, 2003, p. 61).

Ressalte-se o comportamento estatal compulsório desenvolvido no sentido de materializar políticas públicas de proteção ambiental estabelecidas de regras de manejo e controle das atividades econômicas. Tal comportamento é para propiciar a implementação do desenvolvimento social a partir de uma visão de ordenação dos processos e das cadeias produtivas contidos num plano maior de manutenção dos recursos naturais.

Com fulcro nessa dinâmica, o instituto do licenciamento ambiental ganha força e legitimação para cumprir o papel de instrumento de materialização do princípio do desenvolvimento sustentável, conforme observado a seguir.

## **2 LICENCIAMENTO AMBIENTAL: DEFINIÇÃO E MISSÃO EXECUTÓRIA DIRIGIDA PELO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

No campo da proteção ambiental, o Brasil tem avançado, ao longo dos anos, na formulação do aparato normativo destinado a concretização do anseio coletivo definidor das diretrizes a serem estabelecidas pelas funções do Estado.

O pacto normativo originário da promulgação da CRFB/1988 trouxe para o contexto nacional a concepção que relacionou a institucionalização de uma ordem econômica própria, cuja finalidade da existência digna, dentre outros, elevou a dita regra à condição de direito fundamental.

Contudo, além das finalidades descritas, deve-se destacar, portanto, os ditames da ordem econômica e a atuação do Estado no campo legislativo e das políticas públicas na área. Tais diretrizes se situam condicionadas à defesa do meio ambiente, circunstância esta delimitadora do proceder normativo, de modo que os dois direitos pertencentes a coletividade, se submetam simultaneamente a compatibilidade e coexistência.

Embora seja o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado concebido enquanto direito fundamental transindividual, de cunho difuso e cuja extensão atinge uma massa coletiva indeterminada, verifica-se que o Estado brasileiro optou por um sistema de controle e gestão tendente a não impedir o desenvolvimento de atividades econômicas causadoras de impacto ambiental. Isso quer dizer que o controle estatal não obsta o livre exercício das atividades econômicas, desde que submetidas a um criterioso acompanhamento, cujo monitoramento se dá no decorrer de uma série de etapas, abrangendo as fases iniciais, a começar pela liberação de licença provisória até a aquisição de licença definitiva.

Portanto, é muito importante compreender as razões constitucionais delimitadoras da proposição do licenciamento ambiental. De acordo com o texto do art. 225 da CRFB/1988, é dever do Estado promover a defesa do meio ambiente, garantindo para tanto equilíbrio e igualdade na distribuição e fruição dos recursos naturais.

Além de ser promovida a defesa do meio ambiente, na CRFB/1988 e mais precisamente em seu art. 170, há a consolidação do entendimento relativo a intenção nacional de alavancar a condição de desempenho econômico interno, de modo que o incremento dos meios de produção e acúmulo de bens e de capital sejam vistos como pilares da diretriz desenvolvimentista brasileira, cuja finalidade é a existência digna e satisfativa do bem-estar coletivo.

Nessa perspectiva, fez-se necessário instituir um conjunto normativo que, simultaneamente, volte o olhar administrativo para os processos econômicos e verifique a viabilidade objetiva das atividades, apreciando a relação custo-benefício a partir da ponderação de interesses aparentemente tidos como antagônicos.

Por conseguinte, foi desenhada a proposição do licenciamento ambiental enquanto instância de gestão, controle e monitoramento das atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, de modo a cumprir o intento constitucional fomentador da harmonização entre

o direito ao desenvolvimento econômico e a preservação ambiental. Esse também é o entendimento de Cajueiro ao ponderar sobre o tema como transcrito infra:

[...] o licenciamento ambiental, portanto, se insere muito além de mero instrumento de controle das atividades públicas e privadas, objetivando diagnosticar os impactos causados ao meio ambiente e medidas para sua mitigação e compensação. É meio para decisões razoáveis em um contexto político[...] (CAJUEIRO, 2012. p. 420)<sup>2</sup>.

Sobre a previsão legal do licenciamento ambiental, a Lei nº 6.938/1981, fundadora da Política Nacional do Meio Ambiente recepcionada pela CRFB/1988, inseriu tal instrumento, no seu art. 9º, inciso IV, conforme se observa a seguir: "[...] são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: [...] IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras[...]" (BRASIL, 1981).

Quanto ao conceito normativo, constata-se no teor do inciso I, art. 1º, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237/1997, a definição legal do licenciamento ambiental:

[...] Art. 1º da Resolução CONAMA nº 237/1997. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso[...] (BRASIL, 1997).

Mediante aplicação conceitual decorrente de ato normativo legítimo, é possível compreender a própria similitude da definição do instituto com a função fiscalizadora estatal. Na definição de Ellovitch: "[...] o licenciamento ambiental como o exercício do poder de polícia por meio de um conjunto de atos administrativos para avaliação e limitação de instalação e operação de empreendimento, diante do direito difuso ao meio ambiente saudável [...]" (ELLOVITCH, 2013, p. 343).

Inspirado pelo fundamento de validade inerente ao princípio do desenvolvimento sustentável, para Farias (2007): "[...] o licenciamento ambiental é um mecanismo que promove a interface entre o empreendedor, cuja atividade pode interferir na estrutura do meio ambiente, e o Estado, que garante a conformidade com os objetivos na Política Nacional do Meio ambiente [...]" (FARIAS, 2007, p. 31).

---

<sup>2</sup> No mesmo sentido: DORNELES, 2011, p. 103-121.

Em face do exposto, o licenciamento caracteriza-se por sua natureza viabilizadora e interlocutória do uso racional dos bens ambientais alcançados pelas atividades potencialmente poluidoras e está em consonância com a inspiração constitucional incentivadora do diálogo programático entre os direitos fundamentais postos à disposição de todos.

Outra particularidade do licenciamento ambiental que encontra fundamento na CRFB/1988 refere-se ao controle preventivo realizado pelo Estado, dando concretude ao mandamento fundamental que imputa ao Poder Público, a adoção de medidas de controle, fiscalização e monitoramento das atividades, em tese, promotoras de degradação dos recursos naturais<sup>3</sup>.

Sobre a supramencionada competência administrativa atribuída ao Estado, é importante salientar a disposição governamental em submeter as esferas pública e privada ao poder de polícia decorrente de sua condição soberana de controle e intervenção nos mais diversos ramos formadores da sociedade.

Tal prerrogativa se alicerça especialmente no exercício do poder de polícia administrativa, atributo inerente a estrutura constitutiva do licenciamento ambiental, cuja avaliação e limitação à efetuação de práticas econômicas capazes de expor a risco os bens ambientais, revelam-se enquanto incumbência primária da finalidade do licenciamento<sup>4</sup>.

Visto ser o poder de polícia um aspecto importante intrínseco ao licenciamento ambiental e efetivado com a adoção de condutas de controle, monitoramento e fiscalização, aliado a necessidade de comando e gestão da progressão autorizativa das obras e serviços eventualmente poluidores, nota-se que a configuração do licenciamento revela se tratar de processo administrativo complexo.

Tal instrumento é utilizado nas instâncias estatais das três esferas de governo, seja perante os órgãos de controle da União, dos Estados membros, Distrito Federal e Municípios, ante a competência constitucional comum de proteção do meio ambiente, em conformidade com o art. 23, inciso VI, da CRFB/1988. Como dito anteriormente, o licenciamento ambiental tem por objetivo materializar o mandamento contido no princípio do desenvolvimento

---

<sup>3</sup> Impende destacar que o licenciamento não deve ser utilizado para legitimar empreendimentos causadores de danos ambientais, mas sim um instrumento promotor da tutela ambiental e do desenvolvimento sustentável. Sobre o licenciamento e as situações de seu desvirtuamento, ponderam Bruzaca e Sousa: “[...] o licenciamento ambiental passa a configurar, no caso em tela, como instrumento de legitimação de um empreendimento potencialmente prejudicial ao meio ambiente e à sociedade [...]” (BRUZACA; SOUSA, 2015, p. 161).

<sup>4</sup> Carvalho Filho assinala que, numa perspectiva conceitual, o poder de polícia deve ser entendido “[...] como a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade [...]” (CARVALHO FILHO, 2005, p. 56).

sustentável, conciliando medidas de contenção, manejo e supervisão dos processos produtivos potencialmente causadores de prejuízo ambiental<sup>5</sup>.

### **3 O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A FUNÇÃO REVELADORA DA MATERIALIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Materializar o princípio do desenvolvimento sustentável a partir da proposição de normas-regra de controle e gestão administrativa, tal como a que inaugurou o regime de licenciamento ambiental, autoriza a Administração Pública, no exercício de sua função executória, a exercer o controle dos processos antrópicos.

Para o desenvolvimento desse mister, o Poder Público atua aplicando, para tanto, a ponderação de interesses, do qual o significado se subsume ao enfrentamento da colisão de direitos fundamentais em decorrência dos fatos vivenciados no seio social.

Nessa seara as alternativas perpassam a avaliação legítima do órgão licenciador acerca da necessidade dos procedimentos a serem exigidos, a razoabilidade relativa a análise dos aspectos positivos e negativos inerentes a atividade potencialmente poluidora e a proporcionalidade na aplicação das medidas de controle, consideradas as particularidades de cada empreendimento.

Note-se que a política ambiental instituidora do licenciamento ambiental enquanto instrumento de conformação entre o desejo desenvolvimentista e a preservação ambiental, desvelou uma nova característica estatal pautada na atuação proativa e interventiva enquanto gestor maior dos processos e dos valores a serem contemplados no contexto social.

Portanto, o instrumental de procedimentos e princípios contemplados no licenciamento ambiental, incluídas as diversas etapas, estudos, perícias, oitivas técnicas e da comunidade, prazos estabelecidos e controle auditorial, constituem-se matéria prima fomentadora da prevalência da diretriz estatal. Elas apontam e instituem mecanismos no sentido de buscar um objetivo comum: a convergência de propósitos entre as políticas sociais, econômicas e ambientais.

Nesse sentido, o licenciamento ambiental se consolida como instrumento capaz de conceder equilíbrio aos processos de uso e manejo dos recursos naturais, cuja premissa da consagração da sustentabilidade se encontra visível na imposição de planejamento, cálculo e

---

<sup>5</sup> O licenciamento é associado à expectativa de evolução econômica e social, garantindo, de modo integral, qualidade de vida às presentes e futuras gerações.

avaliação dos riscos e mensuração dos prejuízos ambientais advindos de quaisquer atividades a exigirem tais cuidados<sup>6</sup>.

Desse modo, é inegável o reconhecimento do licenciamento ambiental como instrumento de maior efetividade na política de gestão governamental ambiental, isto porque sua aplicação produz conexão com os demais eixos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), bem como dá concretude aos ditames constitucionais. Sua importância traduz a vontade da CRFB/1988, no sentido de realizar a diretriz ambiental fundamental sem, contudo, inviabilizar o crescimento econômico e a progressão dos sistemas de produção, de modo a assegurar a conservação do meio ambiente, estabelecendo marcos limites de liberdade exploratória e controle da flexibilidade no uso dos recursos naturais, impondo medidas mitigadoras e compensatórias dos efeitos deletérios da degradação tida como inevitável.

Assim é que a formulação de um novo modelo de administração das propostas de fruição dos bens ambientais traz em sua origem certa preocupação. A proposta de reformulação insinua a necessidade de desfiguração estrutural do instituto do licenciamento ambiental ou até mesmo sua supressão, conforme, inclusive, recomendação prevista no Projeto de Lei nº 3.729/2004<sup>7</sup>, cujo mote é a flexibilização das exigências hoje contidas no conjunto normativo estruturante e componente do escopo protetivo atribuído ao licenciamento.

Outra justificativa para tal projeto de lei é a consideração pragmática de que o licenciamento ambiental atual é burocratizado, lento<sup>8</sup> e não viabiliza o crescimento econômico, gerando responsabilidade civil pessoal do servidor público que o conduz<sup>9</sup>.

Além das críticas comuns, existe déficit democrático de participação social nos atuais procedimentos de licenciamento ambiental, seja por ausência de transparência, falta de ferramentas de acessibilidade, fornecimento de informações obscuras à população<sup>10</sup> e carência de isonomia entre os interessados, o que é totalmente incompatível com a convenção de

---

<sup>6</sup> Em sentido equivalente, verificando a relação entre o desenvolvimento sustentável e as medidas compensatórias impostas em processos administrativos de licenciamento ambiental, ver: LOPES; GOMES, 2017, p. 105-127.

<sup>7</sup> Salienta-se que não é objeto deste estudo a análise do Projeto de Lei nº 3.729/2004, mas, para aprofundamento nesta proposta normativa, ver: CHIANCA, 2016, p. 94-114.

<sup>8</sup> Para aprofundamento na dimensão jurídico política do desenvolvimento sustentável e no direito à razoável duração do procedimento, como forma de se assegurar os direitos fundamentais intergeracionais, ver: GOMES; FERREIRA, 2017, p. 102-103 e 106-108.

<sup>9</sup> Tal servidor público fica, então, receoso em proferir as decisões administrativas essenciais ao trâmite regular do procedimento administrativo.

<sup>10</sup> Nesse sentido, ver: GOMES; TEIXEIRA, 2017, p. 128-146; e FERREIRA; RIBEIRO, 2018, p. 59-87.



Aarhus, hoje vigente na União Europeia<sup>11</sup>. Assim, "[...] as decisões deverão ser realizadas considerando a isonomia entre os participantes" (CHRISTMANN, 2013, p. 119).

O fundamento justificativo da flexibilização deste relevante mecanismo de controle dos riscos de dano ambiental se assenta na ideia de desburocratização, propondo-se a simplificação e agilização dos procedimentos necessários à expedição de licença ambiental, inclusive supressão de fases do licenciamento e desvinculação do cumprimento das condicionantes à manutenção da licença.

Tal expediente vai em contraposição ao determinado na própria CRFB/1988, pois o legislador constitucional entendendo no sentido de elencar a exigência de mecanismo hígidos e rígidos para a defesa do meio ambiente, salvaguardou na seara constitucional, estudos complexos para se aferir a capacidade danosa de determinados empreendimentos. Ao destacar, por exemplo, o estudo prévio de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental, é colacionada as colocações de Souza e Santos:

[...] O Estudo Prévio de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental são eficientes instrumentos preparatórios, aptos a propiciar a efetividade do Princípio da Prevenção. A aplicação desse princípio estabelece a necessidade de antecipação em cada implantação de projeto, norteando o resguardo dos bens jurídicos ambientais conhecidamente afetados por determinado empreendimento ou ação[...] (SOUZA; SANTOS, 2017, p. 107-125).

Impende destacar, portanto, a relevância da não flexibilização dos procedimentos para salvaguarda do bem ambiental. Nesse diapasão, a verificação das possíveis circunstâncias prejudiciais ao meio ambiente precisa ser minuciosamente acompanhada pelos estudos decorrentes do licenciamento.

É necessário o aperfeiçoamento do instituto do licenciamento, de modo a se possibilitar maior probabilidade de sucesso nos procedimentos de inspeção, fiscalização, produção de estudos e relatórios de impacto, publicidade e transparência, não se verificando, em nenhum dos projetos de lei que tramitam no Poder Legislativo, a apresentação de alternativas próprias a testificar a intenção do legislador nesse sentido.

No cenário de constante mutabilidade das situações ensejadoras de um uso sustentável do meio ambiente e também pautado por uma atualização legislativa perene, certamente o modelo de efetivação do desenvolvimento sustentável no Brasil necessita de aprimoramento, sem, contudo, colocar em risco a tutela ambiental.

---

<sup>11</sup> Para aprofundamentos, ver: SAMPAIO, 2013, p. 14233-14298.

Perante essa situação, são colocados inúmeros empecilhos já existentes e que colocam a tutela ambiental em risco e fundamentam argumentos e posições contrárias a um processo garantista e eficiente na promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Deve ser reconhecida como óbice, a ausência de legislação uniforme em matéria de licenciamento, a concorrência existente entre entes da federação a obrigar o pretense empreendedor a se concentrar no trabalho de garantir a emissão de diversas e repetidas licenças.

Há no país também a patente carência de investimentos em recursos humanos e equipamentos adequados à realização dos procedimentos de monitoramento e fiscalização das atividades sujeitas ao controle mediante cláusulas do licenciamento.

Dialoga-se nessa seara com a imprescindível padronização de conceitos que precisa advir da busca pela simplificação normativa, dado o grande volume de regulamentos, cuja imposição de regramentos múltiplos não acrescenta poder de mitigação de impactos, mas de fato, apenas burocratiza a tramitação dos processos e fundamenta argumentos no sentido de ser promovida uma flexibilização que pode ser danosa a defesa do meio ambiente.

Para que o Projeto de Lei nº 3.729/2004 funcione, inclusive a versão proposta pelo CONAMA, a doutrina especializada explica que:

[...] teríamos que ter uma mudança cultural, teríamos que ter uma cultura na qual os empreendedores cumpram as previsões normativas, sem precisar que o poder público o compila diretamente a fazer, o que ainda não é a realidade no Brasil, onde os empreendedores buscam conseguir aprovações do poder público para não cumprir o regramento normativo (CHIANCA, 2016, p. 113).

Por fim, é salutar reconhecer a relevância das especificidades de cada empreendimento, tendo em vista que as atividades controladas em seu desenvolvimento e ampliação guardam peculiaridades que, se observadas devidamente, facilitam as chances de êxito no alcance da salvaguarda do meio ambiente sem que tal premissa impeça o avanço das atividades potencializadoras de desenvolvimento econômico e social<sup>12</sup>.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

<sup>12</sup> Somente assim poderá haver uma distribuição equitativa das externalidades positivas dos empreendimentos ambientais, para consecução de justiça social e distributiva, através da cooperação social. Para aprofundamentos, ver: POSSAMAI; MAY, 2018, p. 209-231.

O reconhecimento da diretriz constitucional relativa ao desenvolvimento de políticas públicas capazes de compatibilizar os anseios sociais primários encontra guarida nas alternativas até hoje disponibilizadas pelo Estado, especialmente no tocante a decisão de aprimoramento dos mecanismos de gestão, controle e monitoramento das atividades impactantes ao meio ambiente, cujo incremento das ações fiscalizatórias em nada tem impedido a viabilidade econômica nacional.

O observado é uma situação oposta ao entendimento de inviabilidade econômica trazida a lume, por exemplo, pelo licenciamento ambiental, mecanismo esse importante na defesa do meio ambiente constitucionalmente tutelado, mecanismo de materialização do poder de polícia estatal e do preceito do desenvolvimento sustentável.

Esse preceito no contexto de um estado de tutela ambiental, fundamentando no desenvolvimento sustentável e na defesa intergeracional do meio ambiente, exige da coletividade e de empreendedores, a premissa de assegurar o uso racional dos bens ambientais, promovendo a interação das expectativas humanas relativas à busca por bem-estar social.

A finalidade é garantir às gerações vindouras as mesmas condições de uso, manejo e fruição dos recursos naturais, compatibilizando o desejo de desenvolvimento econômico com a necessidade de preservação do meio ambiente.

Sob este aspecto, o exercício do poder fiscalizador estatal a fundamentar o licenciamento ambiental, estabeleceu como fator inerente, a competência de promover a exteriorização do princípio do desenvolvimento sustentável em seu preceito latente, cuja materialização se dá também mediante formação de uma consciência ética que reconhece o direito ao presente, evocando a garantia do acesso possível ao futuro.

Hodiernamente, em tempos de grande efervescência legislativa quanto às oportunidades de alteração dos contornos do licenciamento ambiental instituído atualmente, a reflexão relativa a tais necessidades modificativas reivindicadas, traz em seu conteúdo a obrigatoriedade de investigação científica a respeito das possibilidades pleiteadas.

Enseja a necessária discussão qualificada a partir da ampla participação popular, especialmente da doutrina especializada, o sopesamento de interesses cujo resultado signifique a correta avaliação do custo benefício agregado pelas propostas de mudança e, de modo fulcral, responsabilidade na condução legislativa.

O licenciamento enquanto instrumento de exteriorização de princípios constitucionais, operacionaliza a aplicabilidade da norma fundante do ordenamento jurídico pátrio e importância dele precisa ser considerada, independentemente dos desdobramentos

políticos que decorrem dos interesses de grupos, que dirigem e se apropriam dos sistemas de produção e dos meios de oferta de consumo.

Essa é a premissa afiançadora da impossibilidade de retrocesso e da expectativa da progressão ética e equânime da coletividade usufrutuária presente dos recursos naturais e guardiã da oferta para o amanhã dos que ainda hão de vir.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito ambiental esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Método, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 ago. 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In: **Diário Oficial**, Brasília, DF, 02 set. 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 06 dez. 2017.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Resolução nº 237, de 19 dez. 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. In: **Diário Oficial**, Brasília, DF, 22 dez. 1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

BRUZACA, Ruan Didier; SOUSA, Mônica Teresa Costa. Conflitos socioambientais no contexto desenvolvimentista da Amazônia brasileira. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 24, p. 147-173, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v12i24.587>>. Acesso em: 11 jan. 2019.

CAJUEIRO, Zani. Aspectos pontuais da atribuição federal no licenciamento ambiental. In: REZENDE, Leonardo Pereira; DERGAN, Jorge Abdala (Coord.). **Proteção da biodiversidade e construção de barragens hidroelétricas**. São Paulo: Fiuza, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CHIANCA, Maria Helena da Costa. Propostas de simplificação do licenciamento ambiental. In: GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana; GOMES, Magno Federici (Coords). **Direito, economia e desenvolvimento sustentável III**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 94-114. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/m0rsvyuq/QDdKN4IL67zhqr76.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2019.

CHRISTMANN, Luiza Landerdahl. Democracia deliberativa e participação popular no licenciamento ambiental do OSX-Estaleiro/SC: desafios e possibilidades. **Veredas do Direito**, Belo horizonte, v. 10, n. 20, p. 111-145, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/282>>. Acesso em: 11

jan. 2019.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente**: florestas. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. vol. I.

DORNELES, Ana Cláudia Bertoglio. Licenciamento ambiental e a municipalização do meio ambiente. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 1, nº 3, p. 103-121, dez. 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v1i3.1216>>. Acesso em: 12 jan. 2019.

ELLOVITCH, Mauro da Fonseca. O controle judicial do licenciamento ambiental. In: ALMEIDA, Gregório Assagra de; SOARES JÚNIOR, Jarbas; BADINI, Luciano. **Coleção Ministério Público e meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental**: aspectos teóricos e práticos. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

FERREIRA, Leandro José; RIBEIRO, José Cláudio Junqueira. A participação popular na avaliação de impacto ambiental: um olhar democrático para a proteção ambiental. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 63, nº 2, p. 59-87, ago. 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v63i2.58522>>. Acesso em: 27 out. 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, nº 52, v. 2, p. 93-111, maio/ago. 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>>. Acesso em: 27 out. 2018.

GOMES, Magno Federici; TEIXEIRA, Angélica Cristiny Ezequiel de Avelar. Da participação social nos licenciamentos ambientais: para além da audiência pública. **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília**: Escola de Direito, Brasília, v. 11, n. 1, p. 128-146, jan./jun. 2017. Disponível em: <<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/7781>>. Acesso em: 11 jan. 2019.

LOPES, Livia Cristina Pinheiro; GOMES, Magno Federici. A dimensão sustentável das medidas compensatórias. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 7, n. 3, p. 105-127, set./dez. 2017. Disponível em: <<http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4427>>. Acesso em: 11 jan. 2019.

POSSAMAI, Angélica Pereira; MAY, Yduan de Oliveira. A justiça distributiva de John Rawls e seu impacto ao direito à inclusão socioeconômica. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 18, nº 32, p. 209-231, set./dez. 2018. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v18i32.2599>>. Acesso em: 12 jan. 2019.

SAMPAIO, Izabel Cristina da Silva. Informação ambiental: a convenção de Aarhus e seu contributo no âmbito da União Européia. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, Ano 2, nº 12, p. 14233-14298, 2013. Disponível em: <<https://blook.pt/publications/publication/cf3079683139/>>. Acesso em: 12 jan. 2019.

SOUZA, Júlio César de; SANTOS, Ariel Augusto Pinheiro dos. Considerações sobre a construção e implementação das usinas hidrelétricas no Brasil: mecanismos de prevenção de impacto e qualificação dos danos ambientais. In: GARCIA, Marcos Leite; GROTH, Terrie R. (Coords). **Direito e sustentabilidade II**. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 107-125. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/926htz81/u77Z8mP03v5FRZ4B.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2019.